



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.721981/2017-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.844 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** VILMAR DA ROSA MADEIRA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se pode conhecer do recurso voluntário quando este não contesta a matéria objeto de julgamento em 1ª Instância, qual seja, não conhecimento da manifestação de inconformidade devido à sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (Suplente convocado), Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Sousa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.844 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.721981/2017-52

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que não conheceu da manifestação de inconformidade em razão de sua intempestividade.

Por bem descrever os fatos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida:

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional devido a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional constante nos autos.

Tratam-se de 4 débitos: 1 débito de código de receita 1345 com Período de Apuração PA de 04/2008 e 3 débitos inscritos em dívida ativa.

Cientificada da exclusão do Simples Nacional, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que pediu parcelamento de seus débitos em 08/12/2016. Por fim, requer o acolhimento de sua manifestação e o cancelamento de sua exclusão do Simples Nacional.

A Turma da DRJ não conheceu da **manifestação de inconformidade** em razão de sua intempestividade. Transcreve-se ementa da acórdão:

### ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

Incabível o conhecimento de manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Em **13/10/2017** (AR fl.24), o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ e, em **13/11/2017** (Carimbo fl.40), interpôs recurso voluntário, onde alega:

- Regularizou os débitos tempestivamente e que não pode ser penalizada por uma deficiência do sistema da RFB que não processou a regularização das pendências, de forma que seria pertinente, oportuno e cabível o presente recurso;

- Defende o caráter suspensivo do presente recurso;

Por fim, a Interessada requer ao regular enquadramento da empresa no Simples Nacional.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

### Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima. Entretanto, em relação à matéria da qual se recorre e ao interesse de agir, cumpre fazer alguns esclarecimentos.

Início o voto com um breve resumo dos fatos.

Trata o presente processo de exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional em razão da existência de dois débitos em aberto perante a Receita Federal e a PGFN.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que não foi conhecida em razão de sua intempestividade.

Restou consignado na decisão de piso que o contribuinte foi cientificado do Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.2262737, de 09 de setembro de 2016, através de comunicação eletrônica na data de **14/11/2016**. A manifestação de inconformidade foi apresentada tão somente em **21/03/2017**. Por esta razão, reconheceu-se a intempestividade da manifestação e, por conseguinte, o seu não conhecimento.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte não aborda a questão da intempestividade da manifestação, arguindo apenas questão de mérito da exclusão do regime, defendendo que regularizou os débitos no prazo legal e, que portanto, o recurso seria pertinente, oportuno e cabível.

Como dito, o recurso voluntário foi interposto tempestivamente, mas no que concerne ao cabimento, apenas poderia ser matéria de análise por este Colegiado aquilo que foi efetivamente apreciado pela Turma da DRJ. Sendo assim, neste momento, apenas caberia recurso acerca da admissibilidade da manifestação de inconformidade e sua tempestividade, posto que as questões de mérito não foram apreciadas na 1ª Instância.

Entretanto, o contribuinte não traz qualquer defesa ou argumento em relação à tempestividade da manifestação de inconformidade. Não se tratando de questões de ordem pública, sobre as quais este Colegiado poderia se manifestar de ofício, resta impossível a análise do recurso em face ausência da manifestação da Turma da DRJ em relação ao mérito.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista que o contribuinte não apresentou razões para contrapor o não conhecimento da manifestação pela DRJ. Não é possível, portanto, conhecer de matéria que não foi objeto de julgamento pelo órgão julgador de 1ª Instância.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite